

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.629, DE 2005

“Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Navegação do São Francisco”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estende até 31 de dezembro de 2005 o prazo para a concessão de subvenções econômicas destinadas à cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco – FRANAVE, previsto no art. 1º da Lei n.º 10.854, de 31 de março de 2004.

Justificando sua iniciativa, o Poder Executivo aduz que a presente iniciativa atende à determinação do Tribunal de Contas da União e se destina a garantir à FRANAVE dotações orçamentárias e o repasse de recursos financeiros para custear suas despesas de manutenção.

Nesta Casa, o projeto tramita em regime de urgência para permitir sem mais demora repasses financeiros à citada companhia, ante a alegada insuficiência de suas receitas para cobrir suas reais necessidades orçamentárias e financeiras.

É o relatório.



9B6B600C26

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, é competência da União legislar sobre suas próprias entidades, bem como sobre orçamento (CF, art. 24, II). É atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, não se configura qualquer violação a princípios ou normas da Constituição de 1988.

O projeto é jurídico, obedecendo à disposição do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 2000), segundo a qual “a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica”.

Nada tendo a opor quanto à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.629, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator

